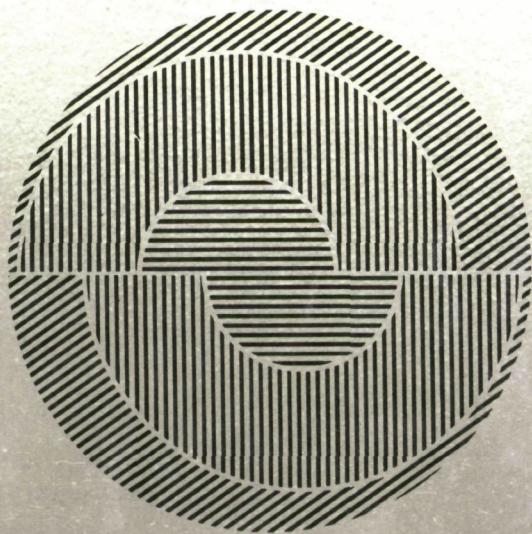


# REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA



SENADO FEDERAL • SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS  
OUTUBRO A DEZEMBRO — 1989  
ANO 26 • NÚMERO 104

# Poder Judiciário: algumas inovações e transformações (\*)

ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

Ministro do Superior Tribunal de Justiça e  
Professor Titular de Direito Processual Civil  
da AEUDF

A Constituição anterior ensejou a hipertrofia do Poder Executivo, atingindo seriamente o princípio da independência e harmonia dos poderes por ela própria adotada. O Legislativo foi convertido em mero órgão de homologação da legislação editada pelo Executivo, através de decretos-leis, e o Judiciário não pôde acompanhar o desenvolvimento do País, porque sempre estava a depender do Executivo para a inclusão no orçamento das verbas do seu interesse e da sua posterior liberação, o que ocorria, em regra, de maneira parcimoniosa: os recursos concedidos eram manifestamente insuficientes para atender às suas reais necessidades. Os Presidentes dos Tribunais ficavam sempre a depender da boa vontade das chefias dos Órgãos fazendários e de planejamento, situando-se em posição aviltante em termos de relacionamento dos poderes.

A nova Constituição corrigiu ou, pelo menos, minorou tais anomalias, valorizando a função de legislar e de fiscalizar do Congresso e outorgando autonomia financeira e administrativa ao Judiciário. Na verdade, o destino do Judiciário é intimamente vinculado ao do Legislativo. O Judiciário é como um prolongamento do Legislativo. Enquanto este aprova normas gerais, aquele as faz incidir concretamente, a fim de solucionar casos específicos de conflito de interesses. É através do Judiciário que se reafirma a obra do Legislador, segundo afirmou conhecido processualista.

A valorização do Judiciário decorre, pois, da sua autonomia financeira e administrativa conferida pelo novo texto constitucional, mas, também, da criação de institutos novos e transformação de outros já existentes, com o intuito de dar eficácia aos próprios direitos constitucionais e à legislação de índole inferior.

Antes de versar sobre os institutos novos e transformados, convém dizer algumas palavras sobre a autonomia administrativa e financeira do Judiciário.

---

(\*) Palestra proferida em 28-10-88, no Auditório da Justiça Federal em São Luís no "2.º Ciclo Maranhense de Ciência do Direito", a convite do Governo do Estado do Maranhão, extraída das notas taquigráficas.

Com relação à matéria, o art. 99 da Constituição é expresso ao dizer que "ao Poder Judiciário é assegurada a autonomia administrativa e financeira". Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados na denominada lei de diretrizes orçamentárias. Tais propostas serão encaminhadas diretamente pelo Poder Judiciário ao Legislativo competente. No plano nacional, pelo Supremo Tribunal e pelos Tribunais Superiores. E, no plano local, pelos Tribunais de Justiça dos Estados.

Então tudo mudou; no primeiro semestre o Congresso e as Assembléias Legislativas deverão preocupar-se com a elaboração da referida "lei de diretrizes orçamentárias", que é uma lei que estabelecerá possivelmente, dentre outras medidas, os percentuais que serão destinados, quando da elaboração do orçamento, aos três poderes do Estado. E, no segundo semestre, se passará propriamente à elaboração do orçamento tendo em conta as regras constantes da lei de diretrizes orçamentárias. Mas é importante destacar que esta regra deve ser analisada em harmonia com o art. 168, dispositivo este de excepcional importância, especialmente se tivermos em conta que estamos num País em que a inflação é muito elevada, hoje, de praticamente 1% ao dia. Diz o dispositivo que os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive os créditos suplementares e especiais, isto é, os créditos adicionais, destinadas aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, parágrafo 9.º

Tenho a satisfação de dizer que, no que diz respeito ao Judiciário, essa providência consta da Constituição em razão de sugestão oferecida pela comissão encarregada de acompanhar os trabalhos da constituinte, instituída pelo Tribunal Federal de Recursos, da qual tive o prazer de participar. O texto do Projeto de Constituição previa regra especificamente para o Legislativo, esquecendo-se do Judiciário. Emenda aprovada estendeu a garantia ao Judiciário e depois o Ministério Público, também em boa hora, conseguiu que a regra lhe fosse aplicada. Administrativamente também se adotou regra de valorização do Judiciário: os Tribunais é que irão nomear os juizes e os serventuários, os funcionários da Justiça.

Merece especial elogio a preocupação dos Constituintes em criar instrumentos para dar eficácia prática à Constituição e à legislação, pois segundo dizia Ihering, a "essência do Direito está na sua realização prática". Nesse sentido numerosos institutos foram criados, objetivando que as regras constitucionais não fossem apenas normas programáticas, mas que se transformassem em normas eficazes e aptas a produzirem os seus efeitos.

A respeito, a primeira grande alteração que merece ser examinada concerne à denominada ação direta de inconstitucionalidade, que visa à declaração da inconstitucionalidade da lei em tese, em abstrato.

No sistema da Constituição anterior, só podia propor a ação direta de inconstitucionalidade, o Procurador Geral da República. E o ajuizamento desta ação, que se chamava de representação de inconstitucionalidade, ficava

entregue ao arbítrio do Procurador. Se ele não quisesse propor a ação, então o Supremo não teria vez de examinar a questão constitucional. Surgiu até um caso sério, todos devem recordar-se, aquele que ensejou a renúncia do Ministro Aducto Lúcio Cardoso, do Supremo Tribunal Federal. Mas o que se fez? Transformou-se o Supremo Tribunal em Corte Constitucional e se estendeu a "legitimatio ad causam" ativa, quanto ao ajuizamento das ações diretas de inconstitucionalidade. Poderão promovê-la, agora, não só o Procurador Geral da República, mas também o Presidente da República, a Mesa do Senado Federal, a Mesa da Câmara dos Deputados, a Mesa da Assembléia Legislativa, Governador de Estado, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, partido político com representação no Congresso Nacional, confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Conforme os senhores vêem, a répercussão dessa medida deverá ser muito benéfica, porque, hoje, no Brasil, se prima pelo não cumprimento da Constituição e das leis. Com a possibilidade de ser acionado o Supremo imediatamente quando for editada lei ou ato normativo inconstitucional, isso fará com que o legislador e as autoridades que têm competência para editar aquelas regras legais tenham mais cuidado em fazê-lo: deverão ser mais atentas às manifestações das consultorias jurídicas, que por sua vez deverão ter mais cuidado em dar os seus pareceres. E o que é mais importante, o Supremo em pouco tempo poderá tornar sem nenhuma eficácia a lei ou ato normativo inconstitucional. Com efeito, enquanto as decisões judiciais normalmente só atingem as partes, as proferidas na ação direta de inconstitucionalidade atingem a todos: têm efeito "erga omnes".

Assim, se se edita uma lei criando um imposto inconstitucional, os órgãos e entidades mencionados poderão de logo suscitar a questão perante o Supremo, que poderá solucioná-la com relativa rapidez. Poder-se-á, pois, afastar-se de imediato a cobrança de tal tributo. Ao contrário do que atualmente ocorre. Hoje o governo, muitas vezes — e não é o governo atual, isso já vem de longa data — edita regras, os seus órgãos têm consciência de que normas inconstitucionais, que criam tributos inconstitucionais, mas se afirma: não há problema, nós cobramos a exação e os prejudicados, depois, que venham, se quiserem, ao Judiciário com ação de repetição. Como nem todos vão entrar com essa ação ficaremos com a parte que, embora inconstitucional, ninguém reclamou, e a parte reclamada, objeto da ação repetitória, que terá de ser devolvida, servirá, pelo menos, como empréstimo a longo prazo. Ocorrerá, pois, o enriquecimento ilícito do Estado que se beneficiará de ato que ele próprio tem ciência da sua inconstitucionalidade. Isso implica desmoralização do princípio da autoridade, com todas as conseqüências daí derivadas.

Além da ação direta de inconstitucionalidade, um novo instituto importante visando dar eficácia à Constituição: trata-se da arguição de descumprimento de preceito fundamental. Essa ação de descumprimento de preceito fundamental, está prevista no artigo 102, parágrafo único da Constituição e depende de regulamentação, através de lei.

A outra hipótese de controle da constitucionalidade das leis, é tradicional, antiga: a declaração "incidenter tantum", a declaração que se faz em cada caso concreto quando o juiz examina o feito, sendo que os tribunais só podem declarar essa inconstitucionalidade por maioria absoluta dos seus membros ou dos membros do órgão especial. É o que se vê no artigo 97.

Outro caso, ainda de controle de constitucionalidade, ocorre através da intervenção federal. Conforme podem os senhores ler no artigo 34, inciso 7.º, a União poderá intervir nos Estados, para assegurar a observância de princípios constitucionais que enumera. Há casos em que a intervenção depende de requisição ao Judiciário. A grande alteração trazida consiste em que, em certos casos, a requisição será feita pelo Superior Tribunal de Justiça e não pelo Supremo Tribunal Federal. O Supremo Tribunal Federal, hoje, é Corte Constitucional. E muitas vezes, como a decisão a ser cumprida, versa apenas sobre a aplicação de lei federal, a requisição terá de ser feita pelo Superior Tribunal de Justiça. Chamo a atenção daqueles que ainda não tiveram o ensejo de examinar a Constituição tratar-se de peculiaridade a ser examinada com cuidado.

Irei fazer referência ao chamado "recurso extraordinário" e ao "recurso especial", este novidade constitucional. No âmbito dos órgãos jurisdicionais superiores, uma grande inovação trazida pela Constituição consistiu na transformação do Supremo Tribunal Federal em Corte Constitucional e na criação do denominado "Superior Tribunal de Justiça". Essa transformação foi objeto de estudo que já se iniciara há longos anos. Sobre ela versaram numerosos estudiosos. Foi objeto da "Comissão de Alto Nível", presidida pelo ilustre professor Miguel Reale, em 1969; de estudos aprovados pelo Instituto dos Advogados de São Paulo, realizados pelo competente jurista, Dr. Teotônio Negrão, e Comissão Arinos. Enfim, a providência adotada pelo vigente texto constitucional no sentido da transformação do Supremo Tribunal em Corte Constitucional e da criação do Superior Tribunal de Justiça vinha sendo objeto de estudos profundos desde longa data.

A questão resultou do fato de que o Supremo Tribunal Federal, desde a sua criação até os dias de hoje, tem praticamente a mesma competência, no tópico essencial, que diz respeito ao julgamento de recursos extraordinários. Os casos de cabimento deste, na prática, têm sido os mesmos no curso dos anos. O Supremo, desde a sua criação até hoje teve, em suma, 11 ministros. Em 1891, eram 15 e, em 1967, 16. Houve umas ligeiras alterações no curso da história, mas o que predominou foram 11 ministros. Em 1891, data da nossa primeira Constituição Republicana, o Brasil tinha cerca de 30 milhões de habitantes, número que, hoje, subiu para 130, 140 ou 150 milhões. Então, os senhores vêem de logo que a relação processo e número de habitantes foi muito alterada. O Brasil desenvolveu-se extraordinariamente nesse período. Em razão disso, a legislação constitucional, legal e regimental, a fim de que o Supremo Tribunal pudesse dar conta de julgar os recursos extraordinários, passou a estabelecer numerosas

limitações ao seu cabimento, limitações tão amplas que culminaram com a instituição da denominada arguição de relevância, que foi rechaçada do texto constitucional. Na prática, portanto, tornara-se quase impossível fazer com que o recurso extraordinário subisse ao Supremo Tribunal Federal.

No âmbito da Justiça Federal, o mesmo problema surgiu. O Tribunal Federal de Recursos foi criado pela Constituição de 46, exatamente com a finalidade de absorver parte da competência do Supremo Tribunal Federal. Todavia, cresceu de tal maneira que o número de processos sujeito à sua apreciação que, neste ano, cada ministro deverá receber aproximadamente 3.000 processos a título de distribuição, ou seja, cada ministro receberá cerca de oito processos por dia, incluindo férias, domingo, sábado e feriados. É um número realmente absurdo!

Diante de tal quadro, o que fez o legislador constituinte? Seguindo a tradição, consubstanciada na criação do Tribunal de Recursos, para julgar causas antes da competência do Supremo, criou um novo Tribunal Superior, o Superior Tribunal de Justiça, com a finalidade de absorver mais competência do Supremo Tribunal Federal, e desdobrou o Tribunal Federal de Recursos em vários outros Tribunais. Inicialmente, serão criados cinco e, depois, poderão ser criados, através de lei, outros Tribunais Regionais Federais em cada capital dos Estados integrantes da federação brasileira. Em razão disso, o Supremo Tribunal Federal irá julgar apenas o chamado recurso extraordinário por ofensa à Constituição, enquanto o Superior Tribunal de Justiça irá julgar todos os demais recursos extraordinários que receberam o nome de "recurso especial". Os recursos extraordinários por divergência na interpretação da lei federal, por negativa de vigência desta, ou então, quando o acórdão impugnado der pela validade da lei local em confronto com a lei federal, não mais subirão ao Supremo Tribunal Federal; serão endereçados ao Superior Tribunal de Justiça. Portanto, o Superior Tribunal de Justiça funcionará como um *Tribunal Nacional*, porque exercerá jurisdição não apenas sobre a Justiça Federal, mas também sobre a Justiça estadual. Dará a última palavra concernente à aplicação e interpretação das leis federais.

Uma peculiaridade que, desde logo, levo ao conhecimento dos senhores, é a de que, talvez por falha do texto constitucional, o recurso extraordinário, isto é, aquele da competência do Supremo, é cabível em causa de alçada, enquanto que o recurso especial só de decisão proferida em única e última instância por Tribunal. Por que isso? Porque, ao tratar do recurso extraordinário, o dispositivo deixou de fazer referência à expressão "tribunais". Diz o artigo 102, inciso III, que "competete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida...". Não diz: "decididas em única ou última instância por Tribunais", como ocorre com o recurso especial (art. 105, III) e como ocorria com a Constituição atual quanto ao recurso extraordinário. Isso implica que as denominadas causas de alçada poderão ser impugnadas através de recurso extraordinário

interposto da sentença diretamente para o Supremo. É a interpretação que se extrai da redação do dispositivo ora em vigor.

Prosseguindo, quero fazer breve referência ao denominado mandado de segurança coletivo. Trata-se, também, de inovação importantíssima, inovação que se harmoniza com a tradição do nosso direito. Os senhores sabem que um dos institutos que consubstancia verdadeiro orgulho do direito nacional, é o mandado de segurança, que, embora tenha similares no direito alienígena, tem peculiaridades que lhe dão identidade. Na verdade, não se confunde com o "mandamus" do direito anglo-saxão, e nem com o "amparo" do direito mexicano. Foi instituto que aprovou, pois, realmente, é um meio eficaz na defesa dos direitos individuais violados por ato de arbítrio das autoridades. Agora, assumiu dimensão maior, é possível que se ajuíze mandado de segurança coletivo. As associações de classe poderão, por exemplo, manifestar o mandado de segurança coletivo na defesa do interesse dos seus associados (art. 5.º, LXX, *b*). As associações de pais e mestres, as associações de vizinhos e, enfim, uma série de órgãos classistas poderão combater no Judiciário atos violadores de direitos dos seus sócios, atingidos de maneira abusiva pelas autoridades públicas. Com isso, poder-se-á desafogar o Judiciário. É do conhecimento de todos que, hoje, quando a causa é parecida, centenas, milhares de mandados de segurança são ajuizados (inconstitucionalidade da exigência do IOF, do empréstimo compulsório, do FINSOCIAL, por exemplo). Por outro lado, pobre nem sempre tem acesso à Justiça, porque o ingresso nesta é, em regra, muito dispendioso. Em razão disso, a criação do instituto do mandado de segurança coletivo estimulará o surgimento de associações e fortalecerá as existentes. Será, a meu ver, meio muito eficaz para a defesa dos interesses de coletividades.

Farei, a seguir, referência ao denominado mandado de injunção. Trata-se, também, de importantíssima inovação. O mandado de injunção é garantia constitucional à qual toda e qualquer pessoa tem acesso na defesa de direitos constitucionais não regulamentados. Aí estão os pressupostos fundamentais para se impetrar mandado de injunção: é necessário, primeiro, que se demonstre a titularidade de um direito constitucional, e, segundo, que esse direito constitucional não seja regulamentado. É o que diz expressamente o artigo 5.º, inciso LXXI, da Constituição: "Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania". Portanto, o mandado de injunção visa ao cumprimento e à observância da Constituição. Inovação importantíssima, conforme disse. Muito criticam a nova Constituição. Falam mal dela. A referida norma, porém, é de grande importância. Mostra a preocupação do legislador constituinte em valorizar o Poder Judiciário e dar meios a que as regras constitucionais produzam efeitos práticos. Com a injunção, pretende-se que não mais haja distinção entre normas programáticas e normas jurídicas. Pretende-se que essa distinção deixe de existir e que os institutos, os preceitos constitucionais alcancem o plano da realidade da vida.

O mandado de injunção, na sua feição constitucional, não encontra precedente na legislação dos outros países. Irei, para melhor esclarecê-lo, expor algumas idéias, porque muito ainda há que se refletir sobre ele. Só mesmo com o curso do tempo se poderá chegar a construções judiciais ou legislar-se regulamentando o exercício do instituto. Até que a lei regule a matéria, obviamente que há de se meditar, há de se refletir acerca dessa novidade do texto constitucional. Penso, para tanto, conveniente consultar-se o denominado "processo interdital romano" e a chamada "injunction", do direito anglo-saxão. A injunção do direito anglo-saxão é muito ligada ao procedimento interdital romano. O direito romano exerceu imensa influência no direito anglo-saxão. É o que se deu, por exemplo, com os chamados "state-writs". São instrumentos que os ingleses criaram visando à tutela imediata dos direitos dos cidadãos quando vulnerados por atos oficiais. E, dentre eles, cinco são extremamente conhecidos, pelo menos a maioria deles. É o caso do "mandamus", que consubstancia ordem endereçada à autoridade para prática de determinado ato; da "prohibition", que implicava veto ao comportamento oficial; do "certiorari", muito semelhante à "intercessio" romano, que visava anular sentença ou processo; do "habeas corpus", que vem do interdito "de homine libero exhibendo", também vinculado, pois, ao processo interdital romano; e do "quo warranto", que se destinava à defesa de prerrogativas ou cargos públicos. Mas, além desses institutos que visavam a tutela dos direitos contra atos oficiais, paralelamente, com apoio na denominada justiça de equidade, surgiu uma série de remédios processuais e, dentre eles, o instituto da injunção. A injunção, no direito alienígena, tem por escopo a tutela de interesse particular contra ato praticado por particular, e não por autoridade pública. Há numerosos tipos de injunções, como a "prohibitory injunction" e a "mandatory injunction". As últimas ordenavam a prática de atos e as outras impunham a sua abstenção. É exatamente esse o contexto que deve ser levado em conta para se estudar o instituto de injunção, que teve enorme aceitação no direito anglo-saxão. Hoje, são cabíveis injunções para atender as mais diversas e imprevisíveis situações litigiosas. A propósito, convém que se leiam os ensinamentos do emérito Professor Galeno Lacerda e da bibliografia em que se apóia (ver "Comentários ao CPC", Forense, 1.<sup>a</sup> Edição, 1980, pp. 146 e 55).

Em tal contexto, verifica-se que a injunção, como prevista no direito pátrio, não se confunde com a do direito alienígena, mas neste a sua regulamentação e aplicação podem encontrar excelentes subsídios. Visa, como no direito alienígena, a prática ou a abstenção de determinado ato com o objetivo de preservar o exercício de Direito Constitucional não regulamentado.

A competência para julgar o mandado de injunção dá ensejo também a muitas reflexões. Cabe ao Supremo Tribunal Federal julgar originariamente "o mandado de injunção quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos



Tribunais Superiores ou do próprio Supremo Tribunal Federal” (art. 102, I, q). Esse dispositivo é claro quanto à questão de competência. Mas certas dificuldades surgem, principalmente, da interpretação do dispositivo que concerne à competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar o mandado de injunção, segundo o qual cabe àquela Corte processar e julgar originariamente o mandado de injunção “quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de Órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos Órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal” (art. 105, I, h). Acontece que se os Senhores examinarem a Constituição, verão que ela, ao elencar a competência dos Tribunais Regionais Federais, (art. 108), não faz referência ao mandado de injunção. Ao dar a competência da Justiça Federal de primeiro grau, também, não menciona o mandado de injunção (art. 109). Ao versar sobre a competência da Justiça Militar, é da mesma forma, omissa quanto ao mandado de injunção e o mesmo quanto à Justiça do Trabalho (arts. 111, § 3.º, 113 e 124). Por isso é que vou tecer breves considerações sobre o assunto.

Quanto à Justiça Militar e à Justiça Federal, afigura-se, à primeira vista, que não têm competência para julgar mandado de injunção, ao argumento de que a legislação ordinária não pode ampliar os casos de competência elencados exaustivamente no texto constitucional. Esse é o primeiro entendimento acerca da matéria, que, no entanto, merece melhor reflexão. Voltarei ao seu exame posteriormente. No que concerne à Justiça Eleitoral, a questão enseja enfoque diverso, porque há dispositivo segundo o qual cabe ao Tribunal Superior Eleitoral, julgar recursos das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais em mandados de injunção (art. 121, § 4.º, VI). Ora, se assim diz o texto, a consequência lógica é que a Justiça Eleitoral pode julgar mandado de injunção. Há ainda aspecto importante a considerar: a Constituição ao tratar da Justiça Eleitoral diz que “lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, juízes de Direito e das juntas eleitorais” (art. 121, *caput*). Se a Constituição, no caso, diversamente da Justiça Federal e da Militar, deixou para a lei ordinária poderes de fixar a competência da Justiça Eleitoral, acredito que poderá aquela incluir o mandado de injunção na competência do Tribunal Superior Eleitoral e, também, dos juízes de primeiro grau daquela justiça especializada.

No âmbito da Justiça do Trabalho, faço raciocínio semelhante. A Constituição não fixa a competência dos órgãos da Justiça do Trabalho. Refere-se, apenas, à competência justificadora da sua criação consistente em dirimir os litígios de índole trabalhista (art. 114). Diz que caberá à lei ordinária dispor acerca da competência dos seus órgãos. Este é o texto do art. 111, § 3.º: “A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho”. De outra parte, preceitua o art. 113: “A lei disporá sobre a Constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a pari-

dade de representação de trabalhadores e empregadores”. Portanto, na esfera da Justiça do Trabalho, a Constituição delegou competência à lei ordinária para criar institutos processuais. Então, por que não admitir que o texto permite que a lei ordinária crie mandado de injunção no âmbito da Justiça do Trabalho?

Continuando o exame da matéria, irei, a seguir, fazer breve exposição sobre o instituto do “habeas data”, que, também, constitui novidade. A fim de melhor compreendê-lo fiz pesquisa de dados e a ela farei referência. De início, assinalo que se trata de instituto previsto no artigo 5.º, inciso LXXII, da Constituição. Segundo a autoridade impetrada, poderá ser examinado pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça, pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Juízes Federais. Pergunta-se: e pela Justiça Estadual? Quer me parecer que nada impede que a Constituição Estadual, à semelhança da Constituição Federal, preveja a sua criação no âmbito do Estado.

O instituto tem origem no artigo 35 da Constituição de Portugal, do dia 2 de abril de 1976, que tem a seguinte redação:

“1. Todos os cidadãos têm o direito de tomar conhecimento do que constar de registros informáticos a seu respeito e do fim a que se destinam as informações, podendo exigir a retificação dos dados e a sua atualização.

2. São proibidos o acesso de terceiros a ficheiros com dados pessoais e a respectiva interconexão, bem como os fluxos de dados transfronteiras, salvo em casos excepcionais previstos na lei.

3. A informática não pode ser utilizada para tratamento de dados referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa ou vida privada, salvo quando se trate do processamento de dados estatísticos não individualmente identificáveis.

4. A lei define o conceito de dados pessoais para efeito de registro informático.

5. É proibida a atribuição de número nacional único aos cidadãos.”

Conforme se depreende, a Constituição Portuguesa estabeleceu os princípios relativos à utilização dos dados constantes dos computadores, matéria, hoje em dia, de grande relevância. Hodiernamente a vida de qualquer cidadão pode ser traduzida em poucos segundos, manipulando-se a tecla de um computador. É de se imaginar o que isso significa no contexto das relações sociais. No entanto, aquela Constituição, embora tenha regulamentado a matéria, não previu o instituto do *habeas data*. Por isso mesmo, o professor José Antônio Barreiros, da Universidade de Lisboa, em trabalho que publicou no livro denominado “Estudos sobre a Constituição”, disse que “hoje é ponto assente na doutrina especializada na

matéria que o aumento da computadorização da informação deve ser acompanhado de uma extensão do direito à informação, havendo quem proponha até a definição de um princípio político-jurídico a que se chamam "habeas data" por semelhança ao clássico "habeas corpus", de gênese anglosaxônica".

Penso que foi com base nessa orientação que se introduziu na nossa Constituição esse dispositivo sobre o "habeas data". Cabe, dizer, que o "Direito de Informática", que em francês é denominado "Droit de l'Informatique" e em inglês "Computer Law", tem sido objeto de estudos aprofundados, aflorando em vários troncos, cada um dos quais merece estudo especial. Quais são esses troncos? Em primeiro lugar, há de se estudar a relevância jurídico-probatória dos registros em computador. Os senhores lembram-se de que, quando foi elaborado o Código de Processo Civil, muito se discutiu sobre se podia considerar-se a fotografia como meio de prova, como, também, as gravações, os videoteipes, não é verdade? Agora, constitui matéria de alta significação a consistente em regulamentar o valor probatório dos registros existentes em computador.

A segunda questão importante diz respeito à responsabilidade civil e criminal decorrentes das aplicações do computador, através do qual é possível causar danos a outrem e até mesmo praticar crimes. Outro problema jurídico concerne à contratação de material e serviços de computação, bem como concernente à propriedade de programas e proteção do *software*, hoje muito comentada pelos jornais.

A última questão, que é mais diretamente ligada ao instituto do qual estamos tratando, concerne às liberdades públicas e à privacidade. O Direito a Informação é assegurado pela Constituição. Os respectivos dados são transplantados para computador. Em que limites isso pode ocorrer? Em que âmbito deve ser preservada a esfera de atuação dos indivíduos no seio da sociedade? O que deve ser preservado da vida privada dos cidadãos? Isso é assunto muito sério.

O *habeas data*, como garantia constitucional, tem por escopo apenas dar acesso a toda e qualquer pessoa às informações a ela relativas, de permiti-la complementar os dados existentes nos registros ou então de retificar esses dados. É o que se depreende do art. 5.º, inciso LXXII, da Constituição.

O procedimento do *habeas data* ainda não está regulamentado. A propósito, foram apresentados alguns projetos, mas o Congresso não tem votado matéria alguma, porque estamos na iminência da realização de eleições. Tudo leva a crer que a sua tramitação será muito semelhante à atinente ao processo do mandado de segurança. Recentemente trabalho publicado do Consultor-Geral da República, o Dr. Saulo Ramos, denominou o *habeas data* de "mandado de segurança nominado". Não sei se é precisa a denominação, mas é certo que bem reflete a tendência no sentido de que as regras atinentes ao procedimento do mandado de segurança podem ser adotadas quanto ao novo *writ* constitucional.

Alterações foram trazidas também quanto à competência para julgar os conflitos de jurisdição que, hoje, a Constituição, talvez mais tecnicamente, passou a denominar de conflitos de competência. Os conflitos de competência serão julgados pelo Supremo Tribunal Federal quando travados entre Tribunais Superiores ou entre estes e outros Tribunais. O Superior Tribunal de Justiça julgará os conflitos de competência, quando não forem travados entre Tribunais Superiores, entre estes e Tribunais inferiores e não se referirem a órgãos sujeitos à jurisdição superior comum. Assim, o conflito entre duas Juntas de Conciliação e Julgamento deverá ser julgado pelo Tribunal Regional do Trabalho, entre dois Tribunais Regionais do Trabalho, pelo Tribunal Superior do Trabalho. Em suma: quando os conflitos não forem localizados no âmbito da mesma Justiça, não disserem respeito a dois Tribunais Superiores ou a Tribunal Superior e Tribunal inferior, caberá decidi-lo o Superior Tribunal de Justiça. É o que se deduz do art. 105, I, d, da Constituição, ao dizer que compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir:

“os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos.”

Outra questão que merece referência diz respeito à reclamação. A Constituição anterior só previa a reclamação ao tratar da competência do Supremo Tribunal Federal. O Tribunal Federal de Recursos criou o instituto no seu regimento e o Supremo Tribunal Federal declarou-o inconstitucional. No meu modo de ver, sob o aspecto doutrinário, não foi uma solução acertada. Com efeito, destina-se a reclamação apenas a preservar a competência do Tribunal ou a garantir a autoridade da sua decisão. Ora, se assim é, penso que é um instituto que não precisa ser previsto em lei nenhuma. Se o Tribunal dá uma decisão e essa decisão não é cumprida, acho natural que o interessado dirija-se ao Tribunal para pedir que faça cumprir a decisão: o poder de fazer cumprir a decisão é inerente ao poder de decidir. Parece-me algo óbvio. Todavia, o Supremo assim não entendeu, sob a égide da Constituição anterior. Daí a sua inclusão na competência do Superior Tribunal de Justiça elencada na vigente Lei Fundamental.

Outra alteração diz respeito ao conflito de atribuições. Os conflitos de atribuições eram julgados pelo Supremo Tribunal Federal. Agora, pelo texto atual, passaram a ser julgados pelo Superior Tribunal de Justiça. A meu ver, a competência para decidi-los deveria permanecer com o Supremo Tribunal Federal. A modificação não ensejará, porém, grandes prejuízos, por se tratar de instituto raramente utilizado.

Outra questão que merece referência diz respeito à competência para julgar Governadores e Desembargadores. No regime anterior, os Governadores eram julgados pelos Tribunais de Justiça dos Estados. A jurisprudência entendeu ser da competência do Tribunal Federal de Recursos julgá-los só se praticassem crimes em detrimento da União. A Constituição

atual passou para o Superior Tribunal de Justiça a competência para julgar os Governadores no caso de crimes comuns. Quanto aos crimes de responsabilidade, a questão deverá ser prevista, provavelmente, na Constituição estadual a ser promulgada, a semelhança do julgamento do Presidente da República pela prática do referido crime.

O julgamento dos Desembargadores, nos crimes comuns e de responsabilidade, era da competência do Supremo Tribunal Federal, que, agora, foi transferida para o Superior Tribunal de Justiça. Seguiu-se a regra que sempre o Juízo superior julga os integrantes de órgãos jurisdicional imediatamente inferior. Assim, o Tribunal de Justiça julgará os juizes de primeiro grau. O Superior Tribunal de Justiça, os Desembargadores. E o Supremo Tribunal Federal, os Ministros dos Tribunais Superiores. No que concerne à competência para julgar os Governadores, parece-me que deveria continuar com os Tribunais de Justiça dos Estados. A Comissão do Tribunal Federal de Recursos não propugnou pela inclusão dos Desembargadores, em tal caso, na competência do Superior Tribunal de Justiça. A manutenção da regra constitucional anteriormente vigente implicaria valorizar a Justiça dos Estados.

Outra inovação importante concerne às causas de interesse da magistratura. Diz o art. 102, inciso I, letra g, que compete ao Supremo julgar originariamente a ação em que todos os membros da magistratura sejam, direta ou indiretamente, interessados e aquela em que mais da metade dos membros do Tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados. É uma alteração também relevante.

Outro assunto fundamental diz respeito aos juizados especiais. O art. 98 prevê a criação de juizados especiais. A meu ver, o êxito da reforma da Justiça apoia-se, em grande parte, nesse dispositivo. Se ele não funcionar, os órgãos jurisdicionais superiores ficarão novamente congestionados e de nada valerá a reforma. A sua regulamentação será feita, em grande parte, pela Justiça dos Estados.

A Constituição é um documento solene que estrutura os Poderes do Estado e define os direitos e garantias individuais e sociais. Traduz o grau de civilização de um povo e das liberdades que se lhe reconhecem. Todavia, segundo salientou RAMALHO ORTIGÃO (*As Farpas*, outubro de 1971):

“A verdade é que a civilização, bem como a liberdade, se não decreta. Só há um meio de a alcançar: merecê-la.”

Ou, nas palavras do Marquês de Maricá (Máximas):

“As Constituições mais liberais, nos povos menos ilustrados, servem freqüentes vezes para oprimir os bons, anistiar ou absorver os maus”;

A Constituição recentemente promulgada reflete as aspirações gerais do povo brasileiro e, apesar das naturais deficiências próprias dos documentos políticos, é boa. Os juristas não mais devem preocupar-se em atacá-la, mas em procurar meios de dar eficácia às suas normas.